



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

LEI Nº 2465/2022

Dispõe sobre vias públicas do Bairro Nossa Senhora do Rosário

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Manoel Batista Mendes, localizada entre as quadras “R” e “S”; o segmento da Rua Pedro Adelino da Fonseca, localizado entre as quadras “R”, “S” e “T”; o segmento da Rua Coletor Clovis Teixeira, localizado entre as quadras “T” e “U”; o segmento da Rua Paulo Batista Gravina, localizado entre as quadras “U” e “V”; e o segmento da Rua Ademar Vale, localizado entre as quadras “V” e “X”, todos situados no final do Bairro Nossa Senhora do Rosário, cujo loteamento foi aprovado pela Municipalidade em 19/12/1979, passam a ter, excepcionalmente, as dimensões descritas na Planta Topográfica da área que se encontra anexa.

Parágrafo Único. A Planta Topográfica, de que trata o caput deste artigo, passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º. É expressamente proibido aos proprietários dos imóveis que se encontram nas divisas destes segmentos de logradouros promover o avanço sobre as vias públicas definidas na Planta Topográfica de trata o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Se houver alguma invasão nestes locais, seja com a construção de imóveis, muros ou cercas, os proprietários serão notificados pela Municipalidade para tomarem providências, quanto à obediência das demarcações estabelecidas e responderão por sanções dispostas na legislação em vigor.

§ 2º. Deverão ser observados pelos proprietários as metragens de distanciamento, quanto às calçadas e aos confrontantes, quando de suas construções, bem como as demais regras dispostas na legislação municipal.

§ 3º. Aqueles proprietários que já efetuaram suas construções, mas não obedeceram às metragens das calçadas, deverão providenciar, em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o cumprimento desta medida, sob pena de sanções.

§ 4º. Após a publicação desta Lei, o Município terá um prazo de 30 (trinta) dias para realizar o alinhamento dos logradouros, com a instalação de piquetes ao longo dos trechos em que inexistirem meios-fios, seguindo as dimensões da Planta Topográfica anexa.

Art. 3º. Caberá aos proprietários dos imóveis localizados nos segmentos de que trata caput do artigo 1º desta Lei, em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para que se consolide os segmentos e se defina o leito carroçável das vias públicas, a construção dos meios-fios e das calçadas.

Art. 4º. Para estabelecer um parâmetro ao alinhamento das ruas de que trata esta Lei, assegurando a ocorrência de um fluxo adequado de veículos e pedestres, fica estabelecida uma largura mínima das vias de 9,00 (nove) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de março de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 25 de março de 2022. _____ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

